



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0809970-40.2024.8.19.0003

Embargante: **PEDRO HENRIQUE DE SOUZA GUEDES DA SILVA**

Embargado: **BANCO INTER SA.**

Relator: **Desembargador Antônio Marreiros da Silva Melo Neto**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso da instituição financeira e deu parcial provimento ao recurso do autor, majorando a indenização por danos morais e mantendo a condenação à restituição simples de valor subtraído por transação bancária não reconhecida, realizada via PIX após furto de aparelho celular.

2. O embargante alega omissão quanto ao pedido de fixação dos honorários advocatícios por equidade, conforme requerido em suas razões recursais, e requer apreciação do pleito nos termos do artigo 85, §§ 2º, 8º e 8º-A do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão do acórdão quanto ao pedido de arbitramento dos honorários advocatícios por equidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração destinam-se ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não sendo meio adequado para rediscussão do mérito.

5. O acórdão embargado fixou os honorários sucumbenciais em 12% sobre o valor atualizado da

condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC, sem menção expressa à apreciação equitativa.

6. Não se verifica hipótese de proveito econômico inestimável, irrisório ou valor da causa notoriamente baixo, que justifique a aplicação do artigo 85, § 8º, do CPC.

7. A fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação é adequada às circunstâncias do caso, não havendo omissão a ser sanada.

8. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento, nos termos do artigo 1.025 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão no acórdão quanto ao pedido de arbitramento dos honorários advocatícios por equidade quando fixados em percentual sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. 2. A apreciação equitativa é medida excepcional, cabível apenas nas hipóteses previstas em lei."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º, 8º-A e 11; CPC, arts. 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração na apelação cível nº 0809970-40.2024.8.19.0003.

ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Privado (antiga Décima Segunda Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o recurso de acordo com a certidão de julgamento.



Trata-se de embargos de declaração opostos por **Pedro Henrique de Souza Guedes da Silva** contra acórdão, o qual, ao julgar as apelações interpostas pelas partes, negou provimento ao recurso do **Banco Inter S.A.** e deu parcial provimento ao recurso do autor, majorando a indenização por danos morais para R\$ 4.000,00, mantendo os demais termos da sentença, inclusive a condenação à restituição simples do valor subtraído por transação bancária não reconhecida, realizada via PIX após furto de aparelho celular do consumidor.

O acórdão entendeu pela responsabilidade objetiva da instituição financeira, reconhecendo a falha na prestação do serviço e o dever de indenizar, afastando a tese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, bem como rejeitando o pedido de restituição em dobro e de declaração de inexigibilidade do débito, por considerá-lo inócuo diante da inexistência de cobrança posterior [ID000021].

O embargante alega omissão no acórdão, sustentando que, embora tenha sido acolhido o pedido de majoração dos danos morais, não houve apreciação do pleito de fixação dos honorários advocatícios por equidade, conforme requerido expressamente em suas razões recursais. Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja sanada a omissão e apreciado o pedido de arbitramento dos honorários sucumbenciais de forma equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 8º e 8º-A do Código de Processo Civil, observando-se os critérios da Tabela da OAB ou, subsidiariamente, fixando-se percentual compatível com a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido [ID000031].

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão das questões já examinadas e decididas pelo órgão julgador.

No caso, o embargante aponta omissão quanto ao pedido de fixação dos honorários advocatícios por equidade, alegando que o acórdão teria deixado de enfrentar expressamente tal requerimento, limitando-se a majorar o percentual dos honorários para 12% sobre o valor da condenação.



Examinando-se o acórdão embargado, verifica-se que, ao julgar as apelações, a Câmara fixou os honorários sucumbenciais em 12% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC, permanecendo a ré responsável pelo pagamento integral das custas processuais e dos ônus sucumbenciais. Não obstante, não há menção expressa à apreciação do pedido de arbitramento equitativo dos honorários, conforme requerido pelo autor em suas razões recursais.

O artigo 85, § 8º, do CPC, dispõe que, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, os honorários serão fixados por apreciação equitativa do juiz, observando-se os critérios previstos nos incisos do § 2º.

No caso concreto, o acórdão reconheceu a procedência parcial dos pedidos, fixando a condenação em valores certos e líquidos, de modo que não se trata de hipótese de proveito econômico inestimável ou irrisório, tampouco de valor da causa notoriamente baixo, a justificar a aplicação do § 8º do artigo 85 do CPC.

Ademais, a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, em consonância com o artigo 85, § 2º, do CPC, revela-se adequada às circunstâncias do caso, não havendo omissão a ser sanada. Ressalte-se que a apreciação equitativa é medida excepcional, cabível apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei, não sendo o caso dos autos.

Por fim, quanto ao prequestionamento dos dispositivos legais invocados, cumpre consignar que, nos termos do artigo 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante para fins de acesso às instâncias superiores, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, por inexistirem omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado, mantendo-se o acórdão tal como proferido.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO

Desembargador Relator

Secretaria da 7ª Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 333 – Centro
Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010
Tel.: 21 3133-6012 – E-mail: 07cdipri@tjrj.jus.br
TLB

